



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 131/2015

(5.3.2015)

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 104.544/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MORRO DO CHAPÉU**

EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRATAS – DEM de Morro do Chapéu.
Adv.: Sávio Mahmed Qasem Menin.

EMBARGADOS: 1. Cleová Oliveira Barreto. Advs.: Lindolfo Antonio Nascimento Rebouças, Felipe Portela de Souza e outros.
2. Felipe Soares de Almeida Rocha. Advs.: Antônio Marcelo da Costa Pedreira, Paulo de Tarso Silva Santos e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Obscuridade. Matéria de ordem pública. Cerceamento de defesa. Violação do devido processo legal. Não conhecimento.

Preliminar de ilegitimidade recursal.

1. A exegese do art. 53 do Código de Processo Civil revela que o assistente simples não possui legitimidade para opor embargos de declaração isoladamente, quando a parte assistida, conformando-se com a decisão exarada, não apresenta irrisignação;

2. Acolhe-se a prefacial de ilegitimidade recursal do embargante, uma vez que este foi admitido no processo como assistente do Ministério Público Eleitoral, que não se insurgiu contra a decisão que deu provimento ao recurso eleitoral manejado pelos embargados.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL**, para **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de março de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 104.544/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MORRO DO CHAPÉU

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 104.544/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MORRO DO CHAPÉU**

R E L A T Ó R I O

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 592/596) opostos, em 19.12.2014, pelo Partido Democratas – DEM em face do Acórdão nº 2.078/2014 (fls. 586/588), o qual deferiu a habilitação do Partido Democratas de Morro do Chapéu para participar da lide, negou provimento ao agravo retido, inacolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público e deu provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a sentença zonal que cassou o mandato eletivo dos recorrentes e os declarou inelegíveis para as eleições a realizarem-se no interstício de 8 anos.

O embargante aduz, em síntese, que o presente recurso fulcra-se na existência de obscuridade e de matéria de ordem pública a ser suscitada, a qual ressalta poder ser arguida a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

Nessa senda intelectual, assevera que o recurso eleitoral interposto pelos ora embargados em face da sentença zonal que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, cassando os mandatos de prefeito e vice-prefeito dos embargados e, via de consequência, determinando a posse do segundo colocado, foi incluído na pauta de julgamento nº 180/2014, para apreciação em sessão do dia 12.11.2014.

Ocorre que, segundo suas alegações, tal data foi alterada por meio do despacho de 6.11.2014, determinando a inclusão do feito na pauta do dia 25.11.2014, para a sessão das 9h30. Assim, o embargante, através de seu causídico, foi intimado, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do dia 19.11.2014, da Pauta de Julgamento nº 186/2014. Contudo, este processo não foi julgado naquela ocasião, tendo sido sua apreciação adiada.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 104.544/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MORRO DO CHAPÉU

Defendendo a aplicação do disposto no art. 88 do regimento interno deste Regional ao caso em exame, sustenta o embargante que o feito só poderia ser julgado, independentemente da pauta até 3.12.2014, ou seja, após transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento dos autos no gabinete.

Sucedede que o processo não foi julgado na sessão seguinte e nem nas 10 sessões posteriores, as quais ocorreram nos dias 26, 27, 28 de novembro e 1º, 2 e 4 de dezembro de 2014, sendo que apenas, no dia 5.12.2014, na sessão de julgamento das 9h30, o relator iniciou o julgamento do mencionado recurso eleitoral, sem, contudo, ter sido a parte embargante previamente intimada.

Assim, o embargante afirma que tal fato impediu o advogado devidamente constituído nos autos de fazer a pertinente sustentação oral, consoante previsto no art. 81 do regimento interno deste Tribunal.

O embargante pontua ainda que além dos impedimentos regimentais o recurso eleitoral não poderia ser julgado na sessão do dia 5.12.2014, pois o único advogado constituído pelo embargante se encontrava internado no Hospital Córdio Pulmonar acometido de meningite viral (CID A879), conforme atestado médico e relatório médico (fls. 597/598), ficando impedido de atuar profissionalmente entre os dias 3.12.2014 a 8.12.2014.

Assim, como este processo não estava nas pautas de julgamento referentes ao aludido lapso temporal não foram juntados anteriormente tais documentos médicos, pois, nos termos regimentais, não haveria processo a ser adiado.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 104.544/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MORRO DO CHAPÉU

Salienta, por derradeiro, que somente teve conhecimento de que o julgamento deste processo já tinha sido iniciado no dia 8.12.2014, quando a Dra. Maria do Socorro informou na sessão daquela data que traria no dia 10.12.2014 o voto-vista.

Alegando cerceamento de seu direito de defesa e violação do devido processo legal, o embargante pugna seja conhecido e provido o presente embargo de declaração a fim de que lhe seja conferido efeitos modificativos, anulando-se o Acórdão nº 2.078/2014 e designando nova data de julgamento do recurso eleitoral para que o embargante possa acompanhá-lo e seu advogado possa realizar a respectiva sustentação oral.

Caso seja negado provimento aos presentes aclaratórios, prequestiona o art. 453, II do Código, art. 5º, LV da CF/88 e arts. 75, 81 e 88 do RITRE/BA.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade da prévia audiência da parte contrária, na hipótese excepcional de oposição de embargos com efeitos infringentes, fora oportunizada a manifestação dos embargados (fl. 616).

Em suas contrarrazões, às fls. 619/621, Cleová Oliveira Barreto, arguindo preliminar de ilegitimidade recursal, requer sejam rejeitados os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume o Acórdão nº 2.078/2014.

À fl. 622, a Secretaria Judiciária certifica que decorreu o prazo sem que o embargado Felipe Soares de Almeida Rocha apresentasse contrarrazões aos presentes aclaratórios.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 104.544/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MORRO DO CHAPÉU**

V O T O

O acurado exame do feito em epígrafe conduz-me a trilhar a linha de raciocínio que defende o não conhecimento do presente recurso pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade recursal do embargante.

Com efeito, insta salientar que a exegese do art. 53 do Código de Processo Civil evidencia que a atuação do assistente simples, em virtude da condição de auxiliar na marcha processual, subordina-se à condução dada pelo assistido.

Convém destacar que, no caso em tela, o embargante foi habilitado, no presente processo, como assistente do Ministério Público Eleitoral, o qual não apresentou qualquer irrisignação em relação ao Acórdão nº 2.078/2014.

Nesse diapasão, calha obtemperar, por relevante, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante a seguir declinado, tem trilhado o caminho de inadmitir a oposição de embargos de declaração por assistente quando o assistido resigna-se com a decisão exarada.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTENTE SIMPLES.
ILEGITIMIDADE RECURSAL.*

1. O embargante não possui legitimidade recursal, uma vez que foi admitido no processo como assistente do Ministério Público Eleitoral, que não se insurgiu contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial nem contra o acórdão embargado.

2. A teor do art. 53 do Código de Processo Civil, o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu. Precedentes: AgR-REspe nº 216-68, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.9.2013; ED-AgR-AgR-REspe nº 187-84, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 15.8.2014.

Embargos não conhecidos.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 50587, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) Min.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 104.544/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MORRO DO CHAPÉU**

HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 12/11/2014, Página 46) (grifos aditados)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embora tenha sido interposto no prazo pedido de assistência pelos embargantes, verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora embargado, conformou-se com o decisum. Nessas condições, falta legitimidade aos embargantes, que não podem atuar no processo em contraste com a parte assistida.

2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no artigo 53 do Código de Processo Civil. Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado. Grifo nosso.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 50758, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014) (grifos aditados)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA DERIVADA. CONTAMINAÇÃO. ASSISTIDO. ACÓRDÃO. TSE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode o assistente simples atuar de forma contrária à intenção do assistido, faltando-lhe legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão desta Corte, quando o assistido (MPE) se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável, nos termos do art. 53 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 190461, Acórdão de 28/05/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 01/07/2013, Página 20) (grifos aditados)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 104.544/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MORRO DO CHAPÉU**

1. Nos termos do art. 53 do CPC, o assistente simples não possui legitimidade para opor embargos de declaração isoladamente, quando a parte assistida não o fez, conformando-se com o acórdão embargado.

2. O art. 499 do CPC é inaplicável aos processos de registro de candidatura, tendo em vista o regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE.

3. Embargos não conhecidos.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 436006, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/08/2013, Página 169) (grifos aditados)

Outro não tem sido o entendimento adotado pelos Regionais Eleitorais, conforme se verifica nos arestos a seguir transcritos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O assistente simples não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido, faltando-lhe legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão desta Corte, quando o assistido (MPE) se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável, nos termos do art. 53 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 50303, Acórdão nº 26125 de 16/07/2013, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 22/07/2013, Página 1 e 2). (grifos aditados)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA OPOR ISOLADAMENTE OS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

O assistente não possui legitimidade para opor isoladamente embargos de declaração.

Não conhecimento dos embargos de declaração.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 7, Acórdão nº 7 de 24/05/2010, Relator(a) VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 096, Data 27/05/2010, Página 03). (grifos aditados)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-16.2013.6.05.0055 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 104.544/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
MORRO DO CHAPÉU

Embargos de declaração. Preliminar de ilegitimidade de partido político isolado interpor recurso. Assistência litisconsorcial. Possibilidade. Matéria discutida. Ausência de omissão e contradição. Não provimento.

I - Inaplicável o art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que não se está mais no processo eleitoral, de modo que não há óbice ao partido político atuar de forma isolada, com o manejo de ações eleitorais e, por consequência, propor recurso. Ademais, o C. Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo pela legitimidade concorrente entre coligação e partido político, após as eleições, para ajuizar ações eleitorais, a fim de se preservar o interesse público.

II - O recurso do assistente simples depende do recurso do assistido. A interposição de recurso pelo assistido permite o conhecimento do recurso do assistente simples, nos termos do art. 53, do Código de Processo Civil.

III - Embargos declaratórios são cabíveis exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão da matéria já apreciada pelo Tribunal.

IV - Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Embargos declaratórios rejeitados.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL nº 38969, Acórdão nº 316/2013 de 19/09/2013, Relator(a) HERCULANO MARTINS NACIF, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 179, Data 27/9/2013, Página 5/6) (grifos aditados)

Diante do exposto, em harmonia com a jurisprudência das Cortes Eleitorais, acolho a preliminar de ilegitimidade recursal do embargante para oposição dos presentes aclaratórios, motivo pelo qual deixo de conhecê-los.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de março de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator